



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.002676/2001-99
Recurso nº : RD/105-140.902
Matéria : COFINS
Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.742

COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – Em se tratando de lançamento baseado nos mesmos fatos que ditaram os lançamentos do imposto e da contribuição, o julgamento neles proferidos devem ser consentâneos, dada a íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Mário Sérgio Fernandes Barroso que negaram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10840.002676/2001-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.742

Recurso nº : RD/105-140.902
Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

A UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, manifesta recurso de divergência entre o Acórdão nº 105-14.871, de 02/12/2004, e os Acórdãos nºs 108-06.449, de 22/03/2001, 107 06.652, de 19/06/2002, Ac nº CSRF/01-02.929, de 08/05/2000, e Ac. nº 108-07.035, de 10/07/2002 cujas cópias de inteiro teor fez juntar aos autos. O Acórdão nº 105-14.871, de 02/12/2004 (fls. 404/413), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa contra a decisão desfavorável de primeira instância.

Segundo a fiscalização, no que se refere ao litígio sujeito ao deslinde desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cooperativa praticara atos não cooperativos, através de sua Filial Hospital, e não fizera o destaque em sua contabilidade para efeito de tributação, nos períodos de set/98 a dez/98.

Por tal razão, a fiscalização houve por bem desclassificar a entidade como cooperativa e lançou a COFINS sobre a totalidade de seu faturamento.

Sua impugnação (fls. 274/282) não logrou êxito em primeira instância (fls. 346/355), que confirmou o procedimento da fiscalização, e, bem assim, o seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes o qual não acolheu os seus argumentos já apresentados em sua impugnação.

O aresto ora recorrido está sintetizado nas seguintes ementas:

“COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - TRIBUTAÇÃO DE ATOS NÃO COOPERATIVOS – COFINS – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

4/

Processo nº : 10840.002676/2001-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.742

A empresa apresentou divergência contra os fundamentos do processo principal trazidos à espécie, por decorrência, com os diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrários à descaracterização da entidade para tributar-lhe todo o resultado do período, devendo a fiscalização aprofundar o seu trabalho e tributar o resultado não operacional, ainda que adotando critério proporcional.

O ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara, através do Despacho de fls. 492/493, acolheu a existência do dissenso com o Acórdão nº 108-07.035, de 10/07/2002, por cópia às fls. 441/452, que ostenta a seguinte ementa:

“IRPJ E CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESCARACTERIZAÇÃO - A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento.

Recurso provido.”

O ilustre Presidente da Quinta Câmara determinou a intimação da parte adversa, sendo a Fazenda Nacional intimada do despacho de seguimento do recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, sustentando o acerto do aresto recorrido, com indicação de acórdãos no mesmo sentido (Ac. 101-92.897, 203-08.521 e 202-10.434).

É o relatório.



Processo nº : 10840.002676/2001-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.742

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 5º e seu § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões da Douta Procuradoria da Receita Federal com fulcro no inciso II do artigo 16, do RICS RF.

Em se tratando de lançamento baseado nos mesmos fatos que ditaram o lançamento no processo matriz, é jurisprudência pacífica nesta Turma e nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, ante a íntima relação de causa e efeito, este litígio deve ser consentâneo com o destino do processo tido por principal.

Assim, cumpre reproduzir aqui os fundamentos que levaram esta Turma a dar provimento ao recurso nº 105-131.217, interposto no intitulado processo matriz, através do Acórdão nº CSRF/01-05.709, de 10/09/2007:

“A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que descabe a desclassificação da cooperativa para tributar-lhe todos os resultados obtidos no período, quando a contabilidade não segrega os resultados de um e outro, podendo utilizar-se, inclusive, para tanto de critérios proporcionais de acordo com a natureza de cada cooperativa, porquanto tal procedimento implica necessariamente em tributar o resultado do ato cooperativo.

É o que se observa dos arestos apontados pela recorrente e anexados aos autos, dentre outros.



Processo nº : 10840.002676/2001-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.742

Se a empresa está convicta que os atos praticados com os chamados terceiros (médicos, hospitais etc.) não desfigura as suas atividades, que é de natureza cooperativa, entende não ter que os distinguir em sua contabilidade as receitas de suas atividades.

Cabe então a fiscalização aprofundar a sua investigação e promover essa separação para tributar tão-somente o resultado dos atos não cooperativos.

É necessário auditar essas receitas para apurar o que poderia ser considerado fruto da atividade cooperativa e o que o fisco não aceitava como tal, e as razões pelas quais determinadas operações não mereceriam ser tratadas como de natureza cooperativa, quantificando-as, inclusive. E lavrado o auto de infração com esse critério, abrir prazo para que o contribuinte pudesse impugnar as glosas assim perpetradas.

Do exposto, concluo pelo desacerto da decisão recorrida, no sentido de que a prática de atos não cooperativos determina o lançamento da contribuição sobre todo o faturamento da atividade desenvolvida pela fiscalizada, através de sua descaracterização como cooperativa para considerá-la empresa mercantil. Outrossim, é incabível, em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes, o refazimento do lançamento para se apurar nova base de cálculo, com a separação e exclusão da receita sujeita à contribuição da receita resultante do ato cooperativo.

O voto proferido pela ilustre Conselheira Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, ao ensejo do Acórdão nº 108-07.035, deu tratamento adequado à matéria, e seus fundamentos também recolho como razão de decidir.

Em resumo:

Em se tratando de lançamento baseado nos mesmos fatos que ditaram os lançamentos do imposto e da contribuição, o julgamento neles proferidos devem ser consentâneos, dada à íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2007.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

